

PARECER JURÍDICO.

CONSULENTE: Dra. XXX, Procuradora e Dr. XXX, Assessor de Orçamento e Planejamento, ambos do Município de XXX.

ASSUNTO: Emissão de parecer jurídico acerca da aplicação do § 10, do artigo 73, da Lei n.º 9.504/97.

1) RELATÓRIO.

Os consultentes através de ofício direcionado ao nosso escritório expõem situações concretas verificadas no Município de XXX e requerem parecer jurídico acerca da aplicação do regramento previsto no § 10, do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97. Esclarecem que o § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 é *dispositivo introduzido na Lei das Eleições pela Lei n.º 11.300/2006, de 11 de maio de 2006, portanto, é a primeira vez que temos que observar a vedação ali expressa em eleição municipal, resta saber:*

a) *A Lei Municipal n.º 1.888/2007 instituiu o PROINGER – Programa de Investimento e Geração de Emprego e Renda que autoriza a concessão de benefícios financeiros, equipamentos, materiais ou serviços, tendo sido firmado termo de cooperação com a empresa XXX. para o benefício de ajuda financeira no valor de R\$80.000,00 para infra-estrutura e R\$12.600,00 para locação.*

b) *Os valores a serem repassados a título de ajuda na locação foram aprovados na Lei Orçamentária para 2008 sendo que o Município já efetuou os empenhos prévios e quitou a parcela de janeiro/2008. Os valores a serem repassados para custear a infra-estrutura esta sendo objeto de*



projeto de lei de crédito suplementar para ser enviado à Câmara de Vereadores.

c) Nota-se que na Lei n.º 1.888/2007 houve autorização para abertura de crédito no Exercício de 2007 que não ocorreu devido a ausência de dotação orçamentária para cancelamento.

QUESTÕES:

1 – como proceder em cada caso apresentado para atender ao § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/2007?

2 – como nos posicionar futuramente diante dos vários pedidos de benefícios, diretamente aos beneficiários e indiretamente através de programas dos diversos setores?

Certos da atenção que me será dispensada, peço-lhes, ainda, o envio do nobre parecer o mais breve possível diante da necessidade das providências administrativas para as devidas regularizações.

Eis, em síntese, o que interessa para análise das questões aqui enfocadas.

2) NOSSO POSICIONAMENTO.

Pois bem, através da Lei n.º 11.300, de 10 de maio de 2006¹, o legislado inseriu o § 10, no artigo 73 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997², que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, que ficou assim redigido:

¹ - Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

² - Estabelece normas para as eleições. ² - Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Sobre esta nova vedação eleitoral o Prof. **OLIVAR CONEGLIAN**³ tem o seguinte posicionamento:

Com esse dispositivo, tiveram os legisladores a intenção de impedir que a assistência social dos vários níveis de governo servisse de propulsão a candidaturas.

A proibição é radical.

A distribuição desses bens só se torna possível em três circunstâncias:

- no caso de calamidade pública;*
- no caso de estado de emergência;*
- quando o programa social está estabelecido em lei e já esteve em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição.*

³ - "Leis das Eleições Comentadas" – 4ª edição – Juruá Editora – 2006 – págs. 358/359.



E com relação à participação do Ministério Público, no que diz respeito à possibilidade de acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais que estavam em execução no exercício anterior, arremata o Professor:

O dispositivo legal permite que o Ministério Público promova o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Com essa autorização, carregada com as cores fortes da inconstitucionalidade, se permite que o Ministério Público exerça atribuição que não é ínsita à função ministerial. O Ministério Público poderia exercer a fiscalização, mas não o acompanhamento da execução.

Embora se louve a preocupação com a lisura da eleição, não se pode aceitar que se atribua ao Ministério Público função precípua do Poder executivo. Além disso, existem os Tribunais de Contas encarregados da fiscalização direta das ações dos executivos. Mas parece que também os Tribunais de Contas vão perdendo suas atribuições a favor do Ministério Público.

Perceba-se, de antemão, que o legislador deixou bastante claro que somente é proibida a **distribuição gratuita** de bens, valores ou benefícios.

Esta regra foi direcionada notadamente para o candidato que pretende disputar a reeleição e também se aplica naqueles casos, onde o Administrador Público distribui gratuitamente bens, valores ou benefícios para beneficiar um determinado candidato que conta com o seu apoio.



Uma vez constatada a captação ou gastos ilícitos de recursos com finalidade eleitoreira, será negado diploma ao candidato, ou cassado, na hipótese de já ter sido expedido. É o que está escrito com todas as letras no § 2º, do art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei Federal n.º 11.300/2006. Confira-se:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

E se o descumprimento da norma em análise for por parte dos servidores, eles poderão responder pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92. Vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:



I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

E em havendo condenação, os servidores ficarão sujeitos às cominações previstas no inciso III, do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, que serão fixadas levando-se em conta a extensão do dano causado, bem como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Confira-se:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:***

(...)

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Feitas estas ponderações iniciais que entendemos necessárias, passemos à análise da Lei Municipal n.º 1.888/2007, que



instituiu o Programa de Investimento para Geração de Emprego e Renda no Município de XXX – “PROINGER”.

De acordo com a referida lei, o PROINGER tem por finalidade incrementar a atividade empresarial e subsidiar empreendimentos destinados, no geral ao desenvolvimento econômico do Município e, em particular, à geração de emprego e renda (art. 1º), sendo que os benefícios que poderão ser concedidos são aqueles relacionados nos incisos de n.ºs. I a VI, do artigo 3º da referida norma.

Os benefícios concedidos à empresa XXX são aqueles contemplados nos incisos I e III e no § 1º do mencionado artigo 3º, da Lei n.º 1.888/2007 e também pela Lei n.º 1.898/2007 ou seja, o município se comprometeu a investir até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em obras de infra-estrutura, em especial na pavimentação das vias de acesso e pátio da nova sede da empresa, num total de 2.500 m² e a contribuir com parte do valor da locação do imóvel para instalação das atividades da empresa, pelo período de 10 (dez) anos.

Para atender o disposto no artigo 4º, da Lei 1.888/2007 - onde ficou consignado que a concessão dos benefícios será formalizada mediante instrumento contratual, devendo constar no referido instrumento de forma integral os **compromissos e obrigações assumidas** pelo Município e **pelo beneficiário** - entre as partes envolvidas foi firmado no dia 2 de maio de 2007 um termo de acordo e, posteriormente, três termos aditivos datados dos dias 23.11.2007, 04.12.2007 e 02.01.2008. Na cláusula sexta do mencionado termo de acordo, ficou consignado que constituem deveres da empresa XXX: **(a)** manter sua atividade empresarial sediada no município pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos na sede que receberá as obras de infra-estrutura, **sob pena de ressarcimento do valor integral investido**; **(b)** contratar trabalhadores residentes em XXX; **(c)** utilizar matéria-prima local ou da nossa micro-região; **(d)** incrementar suas atividades objetivando aumentar a geração de emprego e ICMS de acordo com as possibilidades do mercado e **(e)** fazer emplacamento dos veículos se sua propriedade no município.



Pois bem, a vedação eleitoral aqui analisada faz referência à distribuição **gratuita** de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública, que não é o caso do termo de acordo firmado entre a empresa XXX e o município.

Os benefícios que serão fornecidos à XXX não são gratuitos, pois existe uma contrapartida que deverá ser obedecida e cumprida por ela. Basta analisarmos as exigências do município constantes da cláusula sexta do termo de acordo firmado com a empresa, acima transcritas.

3) CONCLUSÃO.

Diante do exposto, entendemos que não se trata de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios de que trata o § 10, do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, introduzido pela Lei n.º 11.300/2006, podendo, assim, ser executado o referido termo de acordo.

É esse o nosso parecer. À Consideração Superior! Permanecemos à disposição dos ilustres Consulentes e do Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de XXX, Sr. XXX, para quaisquer outros esclarecimentos.

Passam a fazer parte integrante deste parecer jurídico: a Lei n.º 1.888/2007, a Lei n.º 1.898/2007, o termo de acordo firmado entre a empresa XXX e o Município de XXX e seus três termos aditivos.

Carmo do Rio Claro (MG), em 20 de fevereiro de 2008.

ANTÔNIO GIOVANI DE OLIVEIRA
-ADVOGADO-OAB/MG. N.º 44.457-

Antônio Giovani de Oliveira

-Contador e Advogado.

-Consultor e Assessor Jurídico de Prefeituras e Câmaras Municipais.

-Membro titular da sociedade Giovani e Advogados Associados

-Assessor Especial da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, para assuntos da Região Sudoeste, conforme Portaria n.º 068, de 23 de novembro de 2005, de autoria do seu Presidente, Dr. Raimundo Cândido Júnior.

-Presidente da 108ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, das Comarcas de Carmo do Rio Claro e Alpinópolis (mandato: 2007/2009).

Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais – Mandato: 2010/2012.

Rua Camilo Achar, n.º 339, centro – Carmo do Rio Claro – Cep. 37.150.000. Telefax (xxx) 35 3561 1169

E-mail: giovani@giovaniassociados.com.br